



**PARECER DA UGT SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 132/XII (2ª)
APROVA A LEI-QUADRO DAS ENTIDADES ADMINISTRATIVAS
COM FUNÇÕES DE REGULAÇÃO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA
DOS SECTORES PRIVADOS, PÚBLICO E COOPERATIVO**

Para a UGT, a prestação de serviços de interesse geral e o cumprimento das obrigações de serviço público exige um regime eficaz de regulação, nomeadamente através de entidades reguladoras independentes e dotadas dos poderes necessários e suficientes para implementar e superintender o cumprimento de tais obrigações, garantir os direitos dos utentes e sancionar eventuais infracções.

Efectivamente, não podemos deixar de recordar que as entidades às quais se destina a proposta de lei ora em análise, em geral, regulam atividades desenvolvidas em certos sectores sensíveis ou estratégicos da vida social, pelo que o seu papel é fundamental para o normal funcionamento dos sectores em causa.

Mais, não deve ser esquecida a importância acrescida que a intervenção destas entidades vem assumindo no quadro dos processos de liberalização de mercados e de simplificação e desburocratização no acesso à prestação de serviços, o que não pode deixar de ser acompanhado pela criação de condições para uma actuação cada vez mais activa e eficaz e, consequentemente, por uma valorização das condições de trabalho dos seus funcionários.

No que concerne concretamente à proposta de Lei em análise, suscitam-nos especial preocupação as normas que regulam o regime jurídico aplicável aos trabalhadores das entidades reguladoras.

Em primeiro lugar, a UGT não pode deixar de questionar a opção legislativa assumida no n.º 1 do artigo 32º, nos termos do qual aos trabalhadores das entidades reguladoras é aplicável o regime do contrato individual de trabalho.

Efectivamente, não obstante serem dotadas de independência e de autonomia administrativa e financeira, as entidades reguladoras são pessoas colectivas de direito público, tal como se encontra definido no artigo 3º do Anexo à Proposta de Lei ora em análise.

Mais, não podemos deixar aqui de destacar o facto de o Governo assumir expressamente que as entidades reguladoras independentes fazem parte da Administração Indirecta do Estado, na modalidade de “Serviços Personalizados”. Recorde-se que no site da DGAEP claramente se refere que *“São também serviços personalizados do Estado os Hospitais públicos não empresarializados, as Universidades públicas e as **Entidades Reguladoras Independentes, com funções de regulação de determinados setores de atividade**”*.

Face ao exposto, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei n.º 12- A/2008, por remissão do artigo 3º da Lei 58/2008, de 11 de Setembro, o regime em regra aplicável aos trabalhadores da Administração directa e indirecta do Estado deverá ser o do contrato de trabalho em funções públicas e não o do contrato individual de trabalho.

Mais, a própria norma do artigo 32º da proposta ora em análise prevê que a adopção do regime jurídico do contrato individual de trabalho não dispensa o “cumprimento dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse publico, nomeadamente no que respeitante a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os trabalhadores em funções públicas”.

Assim, e sendo as entidades reguladoras pessoas colectivas públicas às quais a lei confia competências que se traduzem essencialmente na prossecução de fins do Estado e estando os seus trabalhadores, no exercício das suas funções, sujeitos a um conjunto de princípios estabelecidos para os trabalhadores em funções públicas, não se pode concordar com o regime proposto.

Parece-nos totalmente desadequado seguir um princípio pelo qual estes trabalhadores ficarão sujeitos a um regime misto, em que se seleccionam as normas aplicáveis ao sector privado ou ao sector público de forma casuística ou mesmo discricionária.

Preocupações suscita-nos ainda o artigo 10º do anexo que acompanha a proposta de lei. Fazer depender de um regulamento interno questões como o sistema de avaliação de desempenho a organização e disciplina do trabalho, o regime de carreiras ou o estatuto remuneratório, significa, na prática, “passar um cheque em branco” sobre matérias de importância vital para os trabalhadores abrangidos e que são, sem dúvida, da esfera da negociação colectiva, tal como resulta do disposto na alínea e) do artigo 6º da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

A UGT deve aqui lembrar que a negociação colectiva tem um papel absolutamente central para uma efectiva regulação e adequação das condições de trabalho, reconhecido constitucional e legalmente, papel esse que deve ser reforçado e dinamizado e não substituído por instrumentos que visam a imposição unilateral aos funcionários destas entidades.

Face ao exposto, pela situação de discriminação que impõe, pela discricionarietà e mesmo incerteza que introduz nas relações de trabalho e pela desvalorização do papel fundamental da contratação colectiva, não pode a UGT deixar de manifestar a sua discordância com o regime jurídico delineado para os trabalhadores das entidades reguladoras.

2013-04-18